SENTENÇA

Processo n°: 1002074-73.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Exequente: ALCEU MARTINS

Executado: BANCO DO BRASIL S/A

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALCEU MARTINS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando fosse(m) titular(es) de depósito em conta de caderneta de poupança mantida junto ao banco/devedor nos termos da sentença coletiva ora liquidada, para o que apresentou(ram) prova documental e conta de liquidação, reclamando sua homologação e subsequente execução, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O banco/devedor embora devidamente citado, deixou de apresentar impugnação. É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica pelo documento juntado com a inicial (*fls.29*), o autor é titular da conta-poupança nº 023.592-5, à época da vigência do plano econômico aqui tratado.

A inicial foi devidamente instruída com o título judicial (fls. 15/28).

Por sua vez, o banco requerido foi devidamente citado (fls.57) e deixou de apresentar impugnação (fls. 59), de modo que não há qualquer controvérsia quanto aos cálculos apresentados com a inicial, que ficam acolhidos.

Assim, a liquidação por artigos fica resolvida, restando prossiga como liquidação por cálculo.

Descabe, entretanto, a imposição de honorários nesta fase: "não cabe honorários advocatícios ou a alteração dos arbitrados na sentença de mérito" (RSTJ 142/387)" – in THEOTÔNIO NEGRÃO ¹-.

Isto posto, DOU POR RESOLVIDA A LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, nos termos acima; HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(s) credor(es) ALCEU MARTINS, no valor de R\$ 188.461,91 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO e Outros, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 41^a ed., 2009, SP, Saraiva, p. 601, *nota 1d* ao art. 475-D.

um centavos), prejudicada a condenação na sucumbência, na forma e condições acima.

Transitada em julgado, tornem conclusos para deliberação acerca do valor depositado, haja vista as penhoras no rosto dos autos existentes.

P. R. I.

São Carlos, 20 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA